



LEI N° 875/94 - 29 DE ABRIL DE 1994.

EMENTA: Dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o ano de 1995 e dá outras previdências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO EXU - CASA MUNDINHO GERALDO, propõe a aprovação da seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração de Orçamento deste Município, relative ao exercício de 1995.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços e as variações respectivas, vigentes em junho de 1994.

PARÁGRAFO ÚNICO - A LEI ORÇAMENTÁRIA:

I - Cerrigirá os valores do projeto de Lei, segundo a variação de preços previstos para o período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 1994, explicitando os critérios adotados.

II - Estimarão os valores da Receita e fixarão os valores da Despesa de acordo a variação de preços previstas para o exercício de 1995, com critério que estabeleça.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que a excesso da despesa, seja financiada por operações de crédito.



## Câmara Municipal do Exu

CGC 11 474 947/0001-50

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos de cálculo, considerar-se-á dispensado~~

Art. 5º - Para efeitos de dispêndio no Art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1995, respeitando o limite, estabelecido no Art. 38 da Lei das Despesas Constitucionais Transitórias;
- II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância encerrar, no exercício de 1995, poderão ser preenchidos na forma da Lei;
- III - para efeito de cálculo de dispêndio no inciso I deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas;
- IV - a mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal será acompanhada de relação nominal de todos os servidores ou empregados civil, com respectivo cargo, emprego ou função e a correspondente remuneração total de cada servidor ou empregado, constantes da folha de pagamento relativa ao mês de junho de 1994;
- V - acompanhará, também a mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumindo as despesas que se refere o item IV, deste artigo.

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumentos superiores à variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1994, salvo no caso de comprovada insuficiência de corrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1994, ou no decurso do exercício de 1995.



**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para efeito de cálculo, excluem-se de disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 5º, desta Lei.

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o Art. 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade.

Art. 8º - O Poder Executivo terá o final de mês de julho de 1994, para enviar à Câmara Municipal projeto de Lei, dispõe sobre alterações na Legislação Tributária.

Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa, das receitas de orçamento poderá considerar os efeitos e modificações, previstas no artigo anterior.

#### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programações, indicando-se pelo menos para cada um, no seu menor nível:

##### A Natureza da Despesa:

###### DESPESA CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

###### DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

§ 1º - A elaboração a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As Despesas e as receitas de orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de Orçamento.



§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outras, demonstrativas:

I - das receitas de Orçamento que obedecerá ao previsto no Art. 2º, § 1º da Lei 4.320/64;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - de programa de trabalho do Governo, para cada um, levando-se em conta a competência funcional de cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, de forma a caracterizar o cumprimento de disposto no art. 212, da Constituição Federal.

V - dos recursos destinados à manutenção e melhoria da Saúde no Município.

Art. 11 - As Categorias de programação de que trata o art. 10, desta Lei, serão identificados por projeto e atividades.

Art. 12 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado, com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se nele que couber, as demais disposições legais.

Art. 13 - Os Créditos adicionais terão a forma, e nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, combinando com a Lei nº 4.320/64;

Art. 14 - A prestação de contas anual do município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS :

Art. 15 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for apresentada até o término do último período Legislativo de 1994, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei de Organização Municipal, até que seja o projeto aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se até o dia 31 de dezembro de 1994 o projeto orça-



mentário não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites dos créditos orçamentários.

Art. 16 - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, dependerá de progração financeira de desembolso, estabelecida pelo chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da receita de 1995.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DO EXU - 29 DE ABRIL DE 1994.

*Antônio Saraiva Albuquerque*

ANTONIO SARAIVA ALBUQUERQUE - PRESIDENTE

*Elizeu Saraiva da Cruz*

ELIZEU SARAIVA DA CRUZ - 1º SECRETÁRIO

*Maria do Socorro Saraiva Reicoto Sobreiro*

MARIA DO SOCORRO SARAIVA p. SOBREIRA - 2º SECRETÁRIO.

Art. 1º - Continua no valor da vigência da Lei, salvo se a variação de preços previstas para o período compreendido entre os meses de junho e dezembro de 1994, explicitamente, as orçárias estabelecidas.

IIº - Continuarão valentes da Receita e faturá-se na mesma da Despesa de acordo a variação de preços previstas para o exercício de 1995, salvo se houver alteração das orçárias que estabeleça.

Art. 1º - Não poderão ser fixadas despesas nem que estejam definidas as fontes de recursos.

#### DAS DIRETRIZES CONTÍNUAS

Art. 4º - As despesas poderão, especialmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que a excesso da despesa seja financeira por operações de crédito.